

As Gêneias p/ divulgar
Tuc, 25/11/13

Rosângela Nascimento Silva
Escrivã de Polícia - Mgl. 116
Coordenadora Policial - 116



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 479/2013

Teresina, 01 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Del. James Guerra
Delegacia Geral da Polícia Civil
Teresina - PI

Assunto: Remessa de documento.

Senhor Delegado,

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAODMA – encaminha a V. Exa., para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias, Recomendação Conjunta nº 01/2013, que trata do combate à poluição sonora em Teresina.

Ao ensejo, colocando-nos à disposição de V. Exa. e elevamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Denise Costa Aguiar
Coordenadora do CAODMA
Promotora de Justiça

04/11/13
DELEGACIA GERA
10:20h

Recebido em 05/11/2013
Reso
Gabinete da Promotora de Justiça - GAN
Gabinete da Promotora de Justiça - GAN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO N° 01/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, da 24^a e 30^a Promotorias de Justiça de Teresina (com atuação na seara ambiental) e da 11^a, 16^a, 17^a, 19^a, 20^a, 21^a e 23^a Promotorias de Justiça de Teresina (com atuação nos Juizados Especiais Criminais de Teresina), fundamentado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano à saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que cresce assustadoramente as reclamações de poluição sonora na cidade de Teresina, oriunda de empreendimentos particulares e carros de som;

mfc

mosc

*agm
MPP*

hs



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que o maior número de reclamações ocorre no período noturno, quando atua somente uma equipe de fiscalização formada pela Polícia Militar, Polícia Civil, STRANS e SEMAM, sendo, portanto, insuficiente para acombarcar toda a problemática de poluição sonora do Município de Teresina, verificando-se demanda reprimida;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico do Estado do Piauí/Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente realizou, no dia 21 de fevereiro de 2013, audiência com o objetivo de discutir a atuação conjunta entre o Ministério Pùblico do Estado do Piauí e as Polícias Civil e Militar no combate à poluição sonora em Teresina, quando ficou estabelecido que o CAODMA elaboraria recomendação, com lastro em extensa pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial, com o objetivo de expor o posicionamento ministerial a respeito da atuação das Polícias Civil e Militar no combate à poluição sonora, especialmente quanto aos aspectos da necessidade ou não de vítima determinada e medição sonora para a caracterização do crime de perturbação ao sossego público (art. 42 da Lei de Contravenções Penais), devendo tal instrumento ser encaminhada aos Promotores de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais para a devida análise.

Ademais, a fim de facilitar o entendimento acerca do tema, bem como fundamentar o que ao final se recomenda, vem tecer as seguintes considerações jurídicas:

1. DA POLUIÇÃO SONORA: ASPECTOS GERAIS

1.1. INTRODUÇÃO

A depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora

mais
mais

depois

depois

My



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

(estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel), a poluição sonora pode consistir em crime (art. 54 da Lei nº 9.605/98), contravenção penal (art. 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou infração administrativa de trânsito (art. 228 da Lei 9.503/97).

1.2. POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME

No âmbito dos crimes ambientais, expressa o artigo 54 da Lei 9.605/98 :

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objeto jurídico do crime em questão é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas e à preservação da flora e da fauna e possui como sujeito ativo, qualquer pessoa, física ou jurídica, e como sujeito passivo a coletividade.

O enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana.

Nesse sentido, confirmando a possibilidade do enquadramento de poluição sonora como crime ambiental, o Procurador da República Nicolao Dino Neto¹ argumenta que:

¹ Dino Neto, Nicolao. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3^a edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. pág. 325.

mt's *J* *mais* *MPF* *depoimento* *meu*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Prima facie, aceita-se a tese de que poluição sonora é espécie do gênero poluição. Logo, todo e qualquer excesso de som que possa causar danos à saúde humana ou que provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora configura poluição para os fins do art. 54.

Idêntica posição vem sendo acolhida pelos Tribunais:

POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei nº 9.605/98, que tratados crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado de causar poluição em níveis tais que poderiam resultarem danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. STJ. HC 159329 MA 2010/0005251-4.

HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA. PLEITO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 QUE ABARCA A POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO ATÍPICO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A admissão do sursis processual pelo acusado não lhe retira o interesse de agir para pleitear o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, em virtude da possibilidade de ter seu direito ambulatorial ameaçado pelo restabelecimento da relação processual. Precedentes STF e STJ. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição capaz de acarretar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir significativamente a flora, inclusive a poluição sonora, não havendo falar em fato atípico a justificar o trancamento da ação penal. (TJ-MT; HC 103961/2007; Cáceres; Primeira Câmara

*messal
dettois*

m's

*Hele
Wes*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 26/02/2008; DJMT 03/03/2008; Pág. 17)

Cabe alertar que a configuração da conduta de emitir sons e ruídos em níveis excessivos como crime ambiental é tarefa que exige meticulosa análise do caso concreto, uma vez que para a configuração do delito do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, a poluição sonora deve ter como resultado danos concretos à saúde humana ou a potencialidade para tanto.

Na hipótese de configuração do crime do art. 54 com ocorrência de dano efetivo à saúde humana, são necessários laudos médicos que atestem a existência de danos à higidez humana, Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos bem como a identificação de, pelo menos, uma vítima.

Noutro giro, na configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável o Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, podendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, desde que haja vítima definida. Vale ressaltar que tratando-se de crime de perigo abstrato, não se fazem necessários, nesse caso, os laudos médicos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA DE FORMA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana,

Jefel
Jesuca
Rosane
Márcio
Luz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

6

bastando aquele potencial, sendo possível a comprovação da materialidade de forma indireta. - A doação de cestas básicas não está descrita no rol taxativo das penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, pelo que inviável sua aplicação. (TJ-MG; APCR 1.0433.05.169449-8/0011; Montes Claros; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Herculano Rodrigues; Julg. 13/09/2007; DJEMG 03/10/2007)

Quanto à necessidade de medição dos níveis sonoros como prova do crime, é esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano.

Esse mesmo posicionamento é defendido pelo Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone²:

A configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana. Essa medição é efetuada por um equipamento chamado decibelímetro, que deverá estar calibrado segundo normas da ABNT. A medição pelo aparelho confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração.

Conclui-se, ex positis, que frente à Lei Federal nº 9.605/98, a qual trata da dos crimes ambientais, tornou-se possível o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental.

1.3. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41

No campo contravencional, a depender do contexto fático da emissão de sons e ruídos, a poluição sonora pode incindir no disposto do artigo 42 ou do artigo 65 do

² Ghignone, Luciano Taques. Manual ambiental penal: comentários à Lei nº 9.605/98. Salvador: Ministério Pùblico do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007. pág. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

O artigo 42 do mencionado diploma legislativo dispõe que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Esse ilícito penal se preocupa em repudiar a perturbação do trabalho e do sossego alheios, na forma de diversas condutas descritas no tipo e, no caso específico de ruídos ou sons ocasionados por veículos, através do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Inicialmente, cabe destacar que a contravenção penal em exame possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros).

A prova testemunhal (solicitante, transeuntes, vizinhos ou a própria autoridade policial), a qual deve atestar o desconforto acústico e a perturbação do trabalho ou sossego, pode ser usada no caso de impossibilidade de produção de prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetros.

No sentido da prescindibilidade de prova técnica para caracterização da contravenção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, colaciona-se os seguintes julgados:

34005115 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO
OU DO SOSSEGO ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ

Leal *Maria* *Rogério* *W*
Alvará *W*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

– O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevantes para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG – Ap 0195398-4 – 1º C.Crim. – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995)

34005370 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS – SERESTA – PROVA PERICIAL – A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova pericial para comprovar a sua materialidade. (TAMG – Ap 0198218-3 – 1º C.Crim. – Rel. Juiz Sérgio Braga – J. 29.08.1995)

Ademais, a poluição sonora é conduta que não deixa vestígios, motivo pelo qual, ao menos para a configuração do delito do artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, reforça a dispensabilidade da medição dos níveis sonoros.

Contudo, embora a medição sonora não seja essencial para a tipificação da figura contravencional supramencionada na hipótese de haver vítimas ou testemunhas definidas, caso a equipe policial, no momento da emissão do som, possua aparelho medidor, por questão de cautela e de robustecimento do acervo probatório, é aconselhável que tais medições sejam feitas.

Entretanto, para ser admitida com exclusividade a prova testemunhal, deve haver a presença de vítimas ou testemunhas determinadas, uma vez que o tipo previsto no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais reclama como elementar, de forma clara, perturbar o trabalho ou o sossego alheios, exigindo-se, no caso, a presença de mais de uma vítima ou testemunha.

Nesse sentido o STF decidiu, nos autos do Habeas Corpus nº 85032/RJ, que em cuidado à expressão "alheios" contida no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais e ainda por se tratar de delito relativo à paz social, a perturbação do sossego ou

*delegado MPF
mossoró RJ
MPC*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

trabalho deve atingir mais de uma pessoa, não se configurando no caso de vítima única e determinada.

Contudo, mesmo que não haja vítimas definidas e solicitação de atuação por particulares, ainda assim é possível o enquadramento da conduta de poluição sonora na figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso exista prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os sons emitidos estejam acima dos níveis legais permitidos, uma vez que nesse caso existe uma presunção legal de incômodo e perturbação do trabalho e sossego alheios, pois nesse as vítimas são indeterminadas.

De fato, a Lei das Contravenções Penais não fixou os níveis de potência sonora aptos à configuração da infração em destaque, mas existe consenso na doutrina e jurisprudência de que "o abuso de ruídos ou sons advém do normatizado em leis (Federal, Estadual ou Municipal) sobre emissão irregular de ruídos"³.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3.508/2006 (Lei do Silêncio de Teresina) fixa níveis e horários em que será permitida a emissão de sons, com o objetivo de garantir, entre outros aspectos, o sossego público, conforme art. 1º desse diploma legislativo:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Os níveis máximos de sons e ruídos por empreendimentos e atividades públicas e particulares são fixados no art. 3º dessa Lei:

³ Disponível em <http://ius.com.br/artigos/8556/ruidos-de-veiculos-e-som-automotivo>. Acesso em 29/08/2013

mpis *unesop* *ogane* *lau* *lau* *lau*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

10

Art. 3º -- Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão os seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensiveis:

a) 45 dB(quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

II – Nas Zonas Residenciais:

a) 55dB(cinquenta e cinco decibéis) diurno;
b) 50dB(cinquenta decibéis) vespertino;

c) 45dB(quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;
b) 60dB(sessenta decibéis) vespertino;
c) 55dB(cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

a) 60dBA(sessenta decibéis) diurno;
b) 60dBA(sessenta decibéis)vespertino;
c) 62dBA(sessenta e dois decibéis) noturno.

Tratando-se de aparelhos de som existentes em veículo automotivo, os limites máximos são estabelecidos pelo inciso I do art. 3º da Lei do Silêncio de Teresina, independentemente da zona em que se encontre.

Entretanto, cabe destacar que esses níveis somente inciem na hipótese de o veículo se encontrar **em vias terrestres fechadas à circulação**, como por exemplo, sítios e garagens de residências, bares e trailers.

Caso a poluição sonora gerada por aparelhos de som automotivo seja verificada **em vias terrestres abertas à circulação**, é aplicável o limite de 80 (oitenta) decibéis, a 07 (sete) metros do veículo, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Portanto, os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.508/2006 (Lei do Silêncio de Teresina) e pela Resolução nº 204/2006, do Conselho

*...
...
...
...
...
...
...
...
...*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Nacional de Trânsito, podem ser adotados como referencial seguro para a manutenção do sossego público, e acima desses de níveis sonoros é que lei estabelece como prejudiciais ao sossego público, e por conseguinte, aptos à configuração do delito em exame.

1.4. POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41

Outrossim, caso a poluição sonora incomode uma única pessoa, e não se enquadrando na hipótese de crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, restará configurada a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Como elementares do tipo em comento, sobressaem os núcleos "molestar" (irritar, incomodar) e "perturbar a tranquilidade" (atrapalhar o sossego e a paz). As condutas são praticadas por acinte ou motivo reprovável, de forma contrária aos sentimentos morais, sociais e jurídicos.

Essa modalidade de contravenção penal, ao contrário da estabelecida no artigo 42, se refere ao incomodo ou molestamento a pessoa determinada, exigindo-se desde o início da conduta a intenção de atingir a tranquilidade de uma certa pessoa.

Igualmente, nesse caso, não é necessária a prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetro, bastando o depoimento da vítima ou testemunha para a configuração do ilícito penal, uma vez que a poluição sonora não deixa vestígios.

J. Leitão

Rogério M. S. Melo
Márcia F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Ventilando o caso dos ruídos oriundos de veículos ou de som automotivo, para caracterizar a contravenção penal, ao contrário do ilícito administrativo de trânsito, independe estar o veículo nas vias abertas à circulação, mas sendo necessário estar o veículo ocasionando perturbação ao trabalho ou ao sossego de pessoas alheias, que podem ser determinadas ou não.

1.5. POLUIÇÃO SONORA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

No caso de poluição sonora gerada por carro de particular com instalação de som automotivo (que se denotam os mais comuns verificados no ambiente viário, em especial nas áreas de concentração urbana), aplica-se, inicialmente, o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro pela autoridade de trânsito, o qual demanda a lavratura de Auto de Infração por autoridade de trânsito, de forma privativa, sendo imprescindível a medição de decibéis, tendo em vista o limite de 80 decibéis, conforme art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito. Cabendo salientar, que somente a autoridade de trânsito poderá autuar o infrator.

Confira-se o estabelecido no artigo 228 do CTB:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Destaque-se que, neste caso, não é necessária vítima definida ou reclamação de particular para a configuração da infração administrativa.

Outrossim, cabe pontificar que a infração administrativa de trânsito supra

*Regis mira
Miguel D. Mello
Lima
Miguel D. Mello
Lima*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

A ausência do emplacamento, nesse caso, constitui infração gravíssima, ensejando multa e retenção do veículo, segundo o art. 230, IV, do CTB:

Art. 230. Conduzir o veículo:
IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Dessa forma, na seara de infrações administrativas de trânsito, a poluição sonora, em geral, pode resvalar nas condutas descritas nos artigos 228 e 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais merecem especial atenção das autoridades fiscalizadoras de trânsito.

2. POLÍCIA CIVIL

2.1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA ATUAR NO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

A Polícia Civil é o órgão da segurança pública encarregado do exercício de polícia judiciária, que compreende: a) o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário; b) a apuração das infrações penais, que não sejam as militares e aquelas não tenham sido cometidas contra interesses da União.

A atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando-se identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo-se subsídios para a abertura do processo criminal e por consequência, a punição dos autores.

M's *Rodrigos* *WCC*
mosc *Júlia D* *WDR*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

14

mencionada somente se configura caso o som **esteja em uso efetivo** (ainda que o carro não esteja em movimento) **em via aberta à circulação** (art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro), não sendo cabível a autuação administrativa e retenção do veículo caso os mesmos estejam desligados ou o automóvel se encontre fora de vias terrestres livres à circulação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

VEÍCULO DE PUBLICIDADE, POLUÇÃO SONORA, BUSCA E APREENSÃO, COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA RETER O VEÍCULO E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO. Veículo de publicidade que trafega com som exageradamente elevado. Competência da autoridade policial para reter o veículo e determinar a respectiva regularização, conforme art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. Inócuas a busca e apreensão na garagem da empresa proprietária do carro de som, já que o equipamento deve ter um controlo instantâneo de som, só podendo ser flagrada a infração, quando em uso. Apelação impróvida à unanimidade. Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/08/2004).

Finalmente, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o descumprimento do mesmo enseja a retenção do veículo para regularização.

Cabe destacar ainda que caso o equipamento de som esteja acoplado em estrutura movida por reboque (popularmente chamada de "carrocinha" ou "carretinha"), essa deverá ter emplacamento próprio, conforme se extrai do art. 115, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115 – [Omissis]
§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

*Wellington
Márcio
Regina*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Não cabendo maiores considerações, resta apenas pontuar que, apesar da reserva da competência constitucional de polícia investigativa à Polícia Civil, quaisquer dos representantes policiais dessa corporação, na qualidade de autoridades policiais, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza o art. 301 do Código de Processo Penal.

2.2. MODO DE ATUAÇÃO

Naturalmente, competirá à Polícia Civil proceder ao registro da ocorrência e tomar as privativas providências legais que lhe são afetas pela Constituição Federal, confeccionando o Termo Circunstaciado de Ocorrência ou Inquérito Policial.

Ademais, a Polícia Civil, quando em deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais que envolvam poluição sonora, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza art. 301 do Código de Processo Penal, fazendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal, conforme a hipótese.

No caso específico de veículos flagrados produzindo sons ou sinais acústicos, em qualquer horário, em volume que perturbe o trabalho, o sossego ou a tranquilidade de uma ou mais pessoas, aqueles deverão ser apreendidos, bem como os respectivos equipamentos sonoros, para adoção das providências prescritas pelo Código de Processo Penal.

Outrossim, ainda que o efetivo policial não possua aparelho medidor no momento da geração da poluição sonora, é possível o enquadramento do responsável no

Helo

*Rodrigo Mello
messo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) caso haja vítimas definidas ou no art. 65 do mesmo diploma normativo, caso seja identificada uma única vítima.

Nesses casos, deve o policial civil identificar a vítima e arrolar testemunhas, empenhando-se ainda em obter no local informações junto à população circunvizinha sobre a utilização dos equipamentos sonoros causadores de dano à saúde humana e perturbação ao sossego, tranquilidade ou trabalho, bem como encaminhando o infrator para a Delegacia de Polícia/Policia Judiciária, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro automotivo, o qual somente poderá ser liberado mediante autorização judicial.

Quanto a essa instrução probatória cabe destacar ainda o entendimento jurisprudencial de que o depoimento policial é meio válido e suficiente para ensejar a condenação:

NÚMERO: 71002362184. RELATOR: Lais Ethel Corrêa Pias. DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2009. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 17/12/2009. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.. As provas acostadas aos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório, impondo-se a manutenção da sentença. O depoimento de policial é válido e suficiente para ensejar condenação, não havendo porque retirar a credibilidade de sua declaração, já que sequer existem fatos concretos que indiquem a intenção deste em prejudicar o réu. Adequada, de ofício, a substituição da pena à legislação vigente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Conforme explicitado no item 1.3 dessa Recomendação, no caso específico do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, mesmo que não existam vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência dessa figura penal caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

m's *u/y* *Dogma* *kyz*
Umoanf *Jed D*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Outrossim, no caso de apreensão de veículos, entende-se que os mesmos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega à retirada, às suas expensas, dos componentes ilegais de som usados para a prática da infração administrativa ou contravenção penal, os quais permanecerão apreendidos.

Ainda no campo contravencional, *mutatis mutandis*, destaca-se que as mesmas orientações devem ser seguidas caso a fonte poluidora seja estabelecimento comercial, casa de show ou residência, especialmente quanto ao uso alternativo de prova testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros) para a configuração contravenção penal de perturbação de sossego alheios (art. 42, LCP).

Na hipótese de poluição sonora em intensidade superior a 85 decibéis e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana incide a figura típica do art. 54 da Lei n. 9.605/98.

Nessa hipótese, similarmente às anteriores, observadas as peculiaridades abordadas no item 1.2, o autor do crime deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia visando a instauração de Inquérito Policial (IP)/Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro, somente podendo ser liberado mediante autorização judicial.

Tal apreensão encontra fundamento no art. 25, da Lei n. 9.605/98, o qual determina que “*verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos*” e o art. 72, do mesmo diploma legal, o qual prevê a apreensão dos “*equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração*” como forma de punição administrativa, circunstâncias que se colocam em consonância com o antes mencionado art. 228, da Lei 9.503/97, do CTB, no caso de poluição sonora gerada por automóveis.

mrc *Ww* *Regina Mys*
Hellz *Moscaf*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

18

3. TABELA ESQUEMATIZADA DE TIPOS PENAS E INFRACIONAIS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA

TIPIFICAÇÃO	FUNDAMENTO	PRECISA DE MEDIÇÃO SONORA?	PRECISA DE VÍTIMA (S) DEFINIDA (S)?	CABE APREENSÃO DO EQUIPAMENTO DE SOM?
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 228 da Lei nº 9.503/97	SIM	NÃO	NÃO*
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	NÃO, caso haja medição sonora e testemunhas/ policiais	SIM (Art. 118, CPP)
CONTRAVENÇÃO PENAL	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	NÃO	SIM (a partir de uma)	SIM (Art. 118, CPP)
CRIME	Art. 54 da Lei nº 9.605/98	SIM	SIM	SIM (Art. 25, da Lei n. 9.605/98)

Embora, na hipótese de infração administrativa de trânsito, não seja cabível a apreensão do equipamento de som, deve ser feita a retenção do veículo para regularização, conforme permissivo do art. 228 da Lei nº 9.503/97.

4. DA RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Pùblico do Estado do Piauí resolve **RECOMENDAR** à Polícia Civil do Estado do Estado do Piauí, na pessoa de seu Delegado Geral, que:

mf's *rodrigo* *ur*
ws *mosaf* *MTW*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

19

- a) durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural de Teresina, atue no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger desde a condução do infrator à Delegacia de Polícia, onde será instaurado o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP), até à devida apreensão do equipamento sonoro e o veículo, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;
- b) atenda às ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;
- c) durante o exercício do poder de polícia em ocorrências como tais, seja dada especial atenção ao fato de que:
- ci) a contravenção penal prevista no artigo 42 (perturbação do sossego público) do Decreto-Lei 3.688/41 possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros), filmagem, fotografias e outros;
 - cii) a prova técnica é dispensável no caso da existência de vítimas definidas;
 - ciii) no caso da inexistência de vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência da figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores à Lei do Silêncio nº 3.508/2006 e da Resolução CONTRAN n. 204.

- d) para fins de ciência, divulgue esta Recomendação junto a todos os

mpd - mscf - leg - pspme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Distritos Policiais com circunscrição no Município de Teresina;

e) comunique, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta, acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2013.

Denise Costa Aguiar
Coordenadora do CAODMA

Maria Eugênia Gonçalves Bastos
Promotora de Justiça da 24ª Promotoria de Teresina

Ana Cristina Matos Serejo
Coordenadora do Núcleo dos Juizados Especiais
Promotora de Justiça da 16ª Promotoria de Teresina

José Marques Lages Neto
Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Teresina

Maria Odete Soares
Promotora de Justiça da 17ª e 19ª Promotoria de Teresina

Albertino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça da 20ª Promotoria de Teresina

Mário Alexandre Costa Normando
Promotor de Justiça da 21ª Promotoria de Teresina

João Mendes Benigno Filho
Promotor de Justiça da 23ª Promotoria de Teresina